



142/66

PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
MOGI DAS CRUZES

418

CÓPIA

-: LEI Nº 1.591, DE 2 DE SETEMBRO DE 1.966 :-

(Dispõe sobre a organização do sistema de planejamento municipal e dá outras providências)

CARLOS ALBERTO LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETAVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI :

- TÍTULO - I -

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Artigo 1º - A Comissão Orientadora do Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes, instituída pela Lei nº 1.384, de 9 de agosto de 1.963, passa a denominar-se Comissão Municipal de Planejamento e terá as atribuições e composição fixados nesta lei.

Artigo 2º - A Comissão Municipal de Planejamento é constituída de 15 (quinze) membros, nomeados pelo Prefeito e escolhidos, na medida possível, dentre as entidades de classe e as associações cívicas e culturais do Município, sendo que o Prefeito Municipal integra, igualmente, a Comissão e será seu Presidente.

§ 1º - O Prefeito Municipal, toda vez que comparecer às reuniões, deverá presidi-las.

§ 2º - A Comissão elegerá, entre os seus membros, um vice-presidente e um secretário, cujos mandatos terão a duração de dois anos.

§ 3º - O mandato dos membros da Comissão Municipal de Planejamento, que serão designados com o título de Conselheiros, terá caráter cívico gratuito e será considerado como serviço relevante prestado ao Município.

Artigo 3º - Os membros da Comissão Municipal de Planejamento exercerão mandato por 6 (seis) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º - V E T A D O

§ 2º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas, ordinárias ou extraordinárias, ou que deixar de emitir parecer sobre assunto submetido à sua apreciação, por mais de 15 (quinze) dias, a critério da Comissão.

§ 3º - Ocorrida a perda do mandato de membro da Comissão, o Prefeito Municipal, dentro de 20 (vinte) dias, nomeará o substituto, o qual exercerá o mandato pelo tempo que restaria ao substituto.



LEI Nº 1.591/ 66

- CONTINUAÇÃO :-

Artigo 4º - As atividades da Comissão Municipal de Planejamento serão reguladas pelo seu Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da vigência desta lei, do qual constarão as normas para seu funcionamento e as atribuições dos seus membros.

- TÍTULO - II -

DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Artigo 5º - À Comissão Municipal de Planejamento, órgão consultivo e de assessoramento da Municipalidade, compete: a) opinar sobre as atividades relacionadas com o planejamento municipal; b) remeter ao Poder Executivo, Projetos de Leis necessários à implantação do planejamento municipal; c) coordenar a elaboração e controlar a execução do Plano Diretor do Município.

§ Único - Compreende-se especialmente nos termos deste artigo, a competência da Comissão para apreciar e opinar sobre os planos anuais e plurianuais de investimentos em obras e serviços públicos para serem incluídos nos orçamentos municipais e bem assim, zelar pela correta execução do Plano Diretor e das possíveis modificações técnicas ou outra qualquer iniciativa que venha afetar o planejamento municipal.

Artigo 6º - A partir da vigência desta lei, nenhum projeto de lei ou medida administrativa referente a zoneamento, arruamento, loteamento, construções, áreas verdes, desapropriações, obras e serviços públicos, poderá ser aprovado ou executado, sem prévio parecer da Comissão Municipal de Planejamento.

§ 1º - O prazo para o pronunciamento da Comissão Municipal de Planejamento não deverá exceder de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da consulta.

§ 2º - Ultrapassado esse prazo, sem que a Comissão se manifeste, considerar-se-ão automaticamente cumpridos os dispositivos desta lei.

Artigo 7º - A Comissão Municipal de Planejamento promoverá a divulgação de assuntos urbanísticos e especialmente do Plano Diretor do Município, para completo esclarecimento da comunidade.

- TÍTULO - III -

DO ESCRITÓRIO TÉCNICO DO PLANO DIRETOR

Artigo 8º - O Escritório Técnico, criado pela Lei nº 1.384, de 9 de agosto de 1.963, passa a denominar-se Escritório Técnico do Plano Diretor e subordina-se diretamente ao Prefeito Municipal.

Artigo 9º - Ao Escritório Técnico do Plano Diretor compete exercer as atividades relacionadas com a elaboração, proposição por etapas

**CÓPIA****LEI Nº 1.591/ 66****-: CONTINUAÇÃO :-**

orçamentárias, atualização e controle do Plano Diretor do Município, tendo em vista as suas possibilidades de expansão física, econômica e social.

Artigo 10 - O Escritório Técnico do Plano Diretor remeterá, mensalmente e também sempre que solicitado, à Comissão Municipal de Planejamento, informações e relatórios sobre o andamento da execução do Plano - Diretor do Município e de outras atividades de sua responsabilidade.

Artigo 11 - O Escritório Técnico do Plano Diretor será dirigido por arquiteto ou engenheiro, com experiência na área de planejamento urbano.

Artigo 12 - O quadro de servidores do Escritório Técnico do Plano Diretor será constituído por pessoal contratado pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas.

§ 1º - O quadro de pessoal do Escritório Técnico, bem como os seus níveis de remuneração serão propostos pela Comissão Municipal de Planejamento e aprovados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Da forma que for aprovada, o Chefe do Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei a respeito, à Câmara Municipal, que deliberará em definitivo.

- TÍTULO - IV -**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 13 - O Prefeito Municipal expedirá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os Regulamentos dos órgãos objetos da presente lei, contados a partir de sua vigência.

Artigo 14 - Se necessário e mediante solicitação da Comissão Municipal de Planejamento, poderá o Prefeito Municipal colocar à sua disposição, servidores municipais, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens próprias dos cargos, podendo ainda ser-lhes atribuída uma gratificação de função, a ser fixada pela referida Comissão.

§ Único - A gratificação de função de que trata este artigo, não poderá ultrapassar os limites vigorantes aos do funcionalismo da Prefeitura Municipal.

Artigo 15 - O patrimônio ora utilizado pela Comissão Orientadora do Plano Diretor e bem assim os saldos das dotações orçamentárias a seu favor, correspondentes a serviços, encargos, obras, equipamentos e aquisições, passam para a Comissão Municipal de Planejamento.

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 2 de setembro de 1.966, 406ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


CARLOS ALBERTO LOPES,
Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL
- DE -
MOGI DAS CRUZES

CÓPIA

LEI Nº 1.591/ 66

:- CONCLUSÃO :-

RIDESO NAKAYAMA,
Secretário de Governo.

MILTON SABINO DOS SANTOS,
Secretário de Viação, Obras e Serviços Públicos.

Registrada no Departamento Administrativo - Serviço de Expediente e Pessoal da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 2 de setembro de 1.966 e publicada na Portaria Municipal, na mesma data supra.

MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE
Diretor Administrativo, subst